



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 180/2023/SUPEL-ASTEC

À  
PREGOEIRA

**Pregão Eletrônico n. 509/2023/SUPEL**  
**Processo Administrativo: 0029.028270/2023-61**

**Interessada:** Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/RO

**Objeto:** Registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviço de Agenciamento de Passagens Terrestres Intermunicipais, compreendendo serviços de: emissão, reserva, marcação, remarcação e cancelamento no âmbito do Estado de Rondônia.

**Assunto:** Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 93.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o *Registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviço de Agenciamento de Passagens Terrestres Intermunicipais, compreendendo serviços de: emissão, reserva, marcação, remarcação e cancelamento no âmbito do Estado de Rondônia.*

Verifica-se a interposição de recurso por parte da empresa RONDON – AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO (Id. 0044728443), em face da decisão da condutora do certame, para o qual houve apresentação de contrarrazões pela empresa INOVVE TURISMO (Id. Sei! 0044728443).

Em análise às razões recursais notamos que a recorrente traz à baila irresignações acerca da exclusão de seus lances no certame.

A Recorrente alega, em suma, que a decisão de exclusão dos seus lances baseou-se no critério de que não seriam aceitos lances contendo mais de duas casas decimais, o que, em teoria, impossibilitaria a disputa, dado que o pregão já se iniciara com o valor mínimo de R\$ 0,01, e o intervalo de lances de uma empresa para outra é de no mínimo 2% (dois por cento), resultando na habilitação da empresa INOVVE TURISMO LTDA.

Inicialmente, é oportuno frisar que a regra relativa ao lance intermediário, determina o respeito ao intervalo mínimo de lances em relação ao último lance ofertado pelo próprio licitante, conforme devidamente esclarecido no temo de análise de recurso id. 0044687444. Assim, inexistente a restrição à competitividade alegada pelo licitante, pelo contrário, tal mecanismo busca fomentar a competitividade no certame.

Ademais, cumpre frisar que o instrumento convocatório (Id. 0043955136) é claro ao prever que somente seriam aceitos lances em moeda corrente nacional, com valores unitários e totais com no máximo 2 (duas) casas decimais, conforme previsão do item 9.5 do edital.

De mesmo modo, crucial a atenção ao exame de esclarecimento 01 (Id. 0044422852), no qual a Pregoeira esclareceu de maneira detalhada que somente seriam aceitas propostas com **no máximo 2 (duas) casas decimais**, bem como, que os licitantes que possuísem interesse na apresentação de valores zerados, poderiam ofertar lance total no valor de R\$ 0,01, uma vez que pós fase de lances, haveria a negociação para tal fim, sendo o valor ajustado conforme subitem 10.1.2 do Edital, vejamos:

"Considerando que na ação de cadastrar a proposta no sistema gerenciador Comprasnet, o mesmo não permite que o usuário realize o cadastro de itens da licitação com valores unitários e totais zerados.

Considerando o subitem 9.5 do Edital do pregão em comento, bem como a configuração do objeto em questão - serviços de agenciamento, **NÃO serão aceitos lances com mais de duas casas decimais.**

**"9.5. Assim como será lançado na proposta de preços, que deverá conter o MENOR PREÇO POR ITEM ofertado, os lances serão ofertados observando que somente serão aceitos lances em moeda corrente nacional (R\$), com VALORES UNITÁRIOS E TOTAIS com no máximo 02 (duas) casas decimais, considerando as quantidades constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA."**

Tendo em vista o regramento do Edital, **esclareço que para aqueles que por ventura queiram ofertar valores zerados, podem ofertar lance total no valor de R\$ 0,01, uma vez que pós fase de lances, haverá a negociação para tal fim, sendo o valor ajustado conforme subitem 10.1.2 do Edital.**

**"10.1.2. Serão aceitos somente preços em moeda corrente nacional (R\$), com VALORES UNITÁRIOS E TOTAIS com no máximo 02 (duas) casas decimais, considerando as quantidades constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA. Caso seja encerrada a fase de lances, e a licitante divergir com o exigido, o (a) Pregoeiro (a), poderá convocar no CHAT MENSAGEM para atualização do referido lance, e/ou realizar a atualização dos valores arredondando-os PARA MENOS automaticamente caso a licitante permaneça inerte."**

Desta forma, registro que as empresas deverão ter atenção as regras estabelecidas no Edital, tanto no cadastro de sua proposta inicial no sistema, quanto nas fases de lances e aceitação, pois aquelas que apresentarem valores com quatro casas decimais:

- 1) Na fase de lances, terão seus lances recusados.
- 2) Na fase de aceitação, serão desclassificadas."

Outrossim, importante pontuar que a Pregoeira reiterou no campo de avisos do sistema a necessidade de cumprimento das regras do item 9.5 do instrumento convocatório, veja-se:

Pregoeiro	15/12/2023 10:04:06	Conforme Exame de Esclarecimento, divulgado no site desta SUPEL e no Campo de Avisos de ComprasGov, INFORMO que:
Pregoeiro	15/12/2023 10:04:16	Considerando o subitem 9.5 do Edital do pregão em comento, bem como a configuração do objeto em questão - serviços de agenciamento, NÃO serão aceitos lances com mais de duas casas decimais.
Pregoeiro	15/12/2023 10:04:26	"9.5. Assim como será lançado na proposta de preços, que deverá conter o MENOR PREÇO POR ITEM ofertado, os lances serão ofertados observando que somente serão aceitos lances em moeda corrente nacional (R\$), com VALORES UNITÁRIOS E TOTAIS com no máximo 02 (duas) casas decimais, considerando as quantidades constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA."
Pregoeiro	15/12/2023 10:04:34	Tendo em vista o regramento do Edital, esclareço que para aqueles que por ventura queiram ofertar valores zerados, podem ofertar lance total no valor de R\$ 0,01, uma vez que pós fase de lances, haverá a negociação para tal fim, sendo o valor ajustado conforme subitem 10.1.2 do Edital.
Pregoeiro	15/12/2023 10:04:43	Desta forma, registro que as empresas deverão ter atenção as regras estabelecidas no Edital, tanto no cadastro de sua proposta inicial no sistema, quanto nas fases de lances e aceitação, pois aquelas que apresentarem valores com quatro casas decimais:
Pregoeiro	15/12/2023 10:04:49	1) Na fase de lances, terão seus lances recusados. 2) Na fase de aceitação, serão desclassificadas.
Pregoeiro	15/12/2023 10:04:55	Assim, ATENÇÃO ao ofertarem seus lances!

Ocorre que, observando as informações contidas no termo de análise de recurso verifica-se que de fato, tanto a proposta inicial quanto os lances, foram apresentados em formato inadequado às regras do certame, vejamos:

**Lances** (Obs: lances com \* na frente indicam que foram excluídos)

Valor do Lance	CNPJ/CPF	Data/Hora Registro
R\$ 335,0100	45.339.142/0001-16	15/12/2023 10:00:05:053
R\$ 335,0100	08.808.153/0001-71	15/12/2023 10:00:05:053
R\$ 335,0100	51.005.761/0001-77	15/12/2023 10:00:05:053
R\$ 3,3501	10.886.827/0001-06	15/12/2023 10:00:05:053
R\$ 0,0100	45.339.142/0001-16	15/12/2023 10:20:12:093
* R\$ 0,0001	10.886.827/0001-06	15/12/2023 10:20:32:377
* R\$ 0,0001	10.886.827/0001-06	15/12/2023 10:21:23:210
* R\$ 0,0001	10.886.827/0001-06	15/12/2023 10:21:53:880
* R\$ 0,0001	10.886.827/0001-06	15/12/2023 10:22:41:593
* R\$ 0,0001	10.886.827/0001-06	15/12/2023 10:33:07:333

Nesse sentido, evidente que não assiste razão as irresignações do recorrente, visto que apresentou proposta em manifesta desconformidade com a exigência editalícia. Por conseguinte, não há como sustentar possível obscuridade no regramento, posto que tais questões foram devidamente exemplificadas no exame de esclarecimentos formulado pela Pregoeira.

Além do exposto, não assiste razão ao licitante em suas alegações de exclusão arbitrária de sua proposta, posto que, o ato da Pregoeira foi devidamente motivado.

Desta feita, em concordância com o Termo de Análise de Recurso Administrativo (Id. Sei! 0044687444) que elaborado em observância às razões recursais da empresa RONDON - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO (Id. Sei! 0044728443), apresentada no certame, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira condutora do certame.

Isto posto, **DECIDO** conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** os recurso interposto pela empresa RONDON - AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira condutora do certame.

À Pregoeira para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

**Fabiola Menegasso Dias**  
Superintendente Substituta  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações- SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Fabiola Menegasso Dias, Diretor(a) Executivo(a)**, em 29/12/2023, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044756652** e o código CRC **491F6121**.

---